FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — INCONSTITUCIONALIDADE — REPRESENTAÇÃO

— Declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º do Decreto n.º 9.140, de 1970, do Estado do Ceará.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador do Estado do Ceará
Representação n.º 859 — Relator: Sr. Ministro
AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação e declarar inconstitucional o art. 2.º do Decreto n.º 9.140, de 2.3.71, do Ceará, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 1 de setembro de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. Amaral *Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — O eminente Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições, submete a julgamento desta Eg. Suprema Corte a argüição de inconstitucionalidade do art. 2.º do Decreto n.º 9.140, de 2 de março de 1970, do Estado do Ceará, pertinente ao reconhecimento de estabilidade excepcional dos servidores públicos nestes termos (fls. 2-4):

"1. A pretexto de regulamentar o processo de reconhecimento administrativo da estabilidade dos servidores civis, nomeados em caráter precário anteriormente à vigência da Constituição de 1967, o Governador daquele estado editou o prefalado Decreto, cujo artigo 2.º assim dispõe:

"Art. 2.º Será reconhecida a estabilidade no serviço público estadual ao servidor civil nomeado ou admitido antes de 15 de março de 1967, que conte ou venha a contar cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, de acordo, respectivamente, com o que dispõem os arts. 90, item III, da Lei n.º 2.394, de 16 de agosto de 1954, e 13 da Lei n.º 4.961, de 22 de junho de 1960".

2. Entende-se, porém, que a Constituição de 1967, pondo fim ao duvidoso sistema de aquisição da estabilidade independentemente de concurso, explicitou o vigor do princípio contido em seu art. 99, *caput*, reforçando-lhe o significado através do § 1.º, de forma a não deixar dúvida de que

"Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público".

3. É certo que o constituinte não foi infenso à contemplação das situações já constituídas. Daí as regras do art. 177 e seu § 2.º, a teor das quais ficou assegurada a estabilidade adquirida nos termos da legislação até então vigorante, e conferida a garantia a quem já contasse cinco anos de serviço público. Revalidou-se, assim, o direito duvidosamente constituído fora do tradicional modelo constitucional de aquisição da estabilidade, parecendo certo, porém, que a legislação anterior a 15 de março de 1967 ali se finou, sem mais condição de operar para o futuro. Desta sorte, se a aquisição da estabilidade não se houver consumado até 15 de março de 1967, segundo as prescrições das várias leis federais, estaduais e municipais até ali vigoran-

tes, ou até 24 de janeiro de 1967, pela satisfação daquele mínimo de tempo de serviço público, não tem mais como ser reconhecida senão que em benefício de servidor concursado, tal o vigor do princípio constitucional pertinente (art. 100, Emenda Constitucional número 1-69).

4. Todavia, a esse princípio não parece amoldar-se a profligada norma estadual, que reconhece estabilidade a servidor que *venha a contar cinco anos de efetivo exercício*, sob condição de ter sido nomeado até 15 de março de 1967. Essa norma, em considerando vigentes leis estaduais que foram derrogadas à promulgação da Constituição de 1967, afigura-se afrontosa ao dito comando constitucional, tanto elastece no tempo o império de leis que mais não operaram a partir da data fatal que o constituinte indicou como ponto da revalidação de seus efeitos anteriores.

Pelo exposto, argüindo a inconstitucionalidade de que se trata, requer que, ouvido o Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, no prazo do art. 3.º da Lei n.º 4.337/64, voltem-lhe os autos, com vista, para dizer a final."

As informações foram prestadas, através do Ofício n.º GG-43/71, de 15 de abril de 1971, do Sr. Governador do Estado, *in verbis* (fls. 8-9):

"Senhor Ministro:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, no prazo previsto no art. 3.º da Lei n.º 4.374/64. para prestar as informações solicitadas no Ofício n.º 62/R, de 8 março passado e recebido pela Casa Civil do Governo a 23 do mesmo mês, com referência à Representação n.º 859, formulada pelo Prcourador-Geral da República.

2. Incide a Representação, precisamente, sobre o disposto no art. 2.º do Decreto estadual n.º 9.140, de 2 de março de 1970, nela transcrito integralmente.

3. Trata-se de regulamento expedido anteriormente à minha posse no cargo de Governador do Estado, incluindo-se, por conseguinte, no conjunto da matéria que está merecendo a atenção do atual Governo do Estado, com vistas a possível reexame, sob o prisma de legalidade ou conveniência.

4. Dispenso-me, todavia, no caso objetivo da Representação, de partir, de logo, para um juízo administrativo da indicada inconstitucionalidade ou de alinhar argumentos em prol do dispositivo impugnado, visto não alimentar outro intuito senão o de manter o mais severo resguardo da ordem jurídica, de que essa colenda Corte é a Suprema instância no País.

5. Passo, assim, a aguardar o pronunciamento definitivo sobre a matéria, cujo reexame, por via da mencionada Representação, está ora afeto a essa Suprema Corte, para o devido acatamento, ressaltando apenas que, como providência cautelar, determinei o sobrestamento de todos os pedidos de estabilidade, com fundamento no dispositivo contestado.

Sirvo-me do ensejo, para apresentar a V. Exa. e aos seus eminentes pares protestos da mais elevada consideração e respeito. *Cesar Cals Filho*, Governador do Estado."

Com vista, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral da República, através de parecer assinado pelo eminente Professor Xavier de Albuquerque (fls. 11-4):

"1. Foi argüida a inconstitucionalidade do art. 2.º do Decreto n.º 9.140, de 1970, do Estado do Ceará, que mandou reconhecer estabilidade a todo servidor público admitido *antes de 15 de março de 1967*, e que conte ou venha a contar 5 anos de efetivo serviço estadual, de acordo com as Leis números 2.394/54 e 4.961/60.

2. Nas informações de praxe (folhas 8), o atual Governador do Estado, considerando tratar-se de regulamento expedido antes de sua investidura, dá ciência de que a matéria está na pauta dos assuntos a serem reexaminados pelo seu Governo. Sabendo da Repre-

sentação, aguardará o pronunciamento desse Excelso Pretório, já tendo, para isso, determinado o sobrestamento de todos os pedidos formulados com base no impugnado decreto.

3. A matéria, como foi posta na inicial, parece ser de fácil compreensão. Com efeito, a partir de 24 de janeiro de 1967, por força de terminante disposição constitucional, a nenhum servidor público será de reconhecer-se estabilidade se não houver prestado concurso. Ressalva-se, porém, a estabilidade obtida até aquela data, ou porque o servidor estivesse *já amparado* pela legislação anterior, ou porque fossem *já contados* cinco anos de serviço público.

4. Os limites dessa duas hipóteses excepcionais estão bem fixados pelo art. 177, *caput* e § 2.º, da Constituição de 1967. Não admitem, pois, qualquer alargamento, quer seja pertinente à data ali determinada, quer seja para acobertar a situação de servidores que ainda estivessem em débito com a prestação dos requisitos da legislação então vigente ou com a complementação dos cinco anos de serviço público, na data da promulgação da Constituição. Ora, o de que trata o preceito estadual impugnado é justamente o alargamento dos sobreditos limites, tanto porque avança o amparo da legislação anterior para proteger servidores nomeados até *15 de março de 1967*, quanto porque reconhece a eficácia daquela legislação para efeitos operados até 24 de janeiro de 1967, data da promulgação da Constituição.

5. A contemplação constitucional para com a legislação anterior, não foi além da pura e simples revalidação dos efeitos já produzidos. Derrogou-a, porém, a partir dali, porquanto instituiu severa vedação a qualquer outra forma de aquisição da estabilidade no serviço público que estivesse em desacordo com o requisito da prestação do concurso (art. 99, § 1.º, ora com a redação do art. 100, da Emenda n.º 1).

6. Se o propósito fosse o de resguardar os efeitos futuros daquela legislação, mesmo para os que então já fossem servidores públicos, e não os efeitos já produzidos na aquisição da estabilidade até 24 de janeiro de 1967, obviamente o *caput* do art. 177 conteria essa explicitação, como a conteve o § 1.º, no particular das vantagens da aposentadoria ao

"... servidor que já tiver satisfeito, *ou vier a satisfazer*, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da *legislação vigente* na data desta Constituição...".

7. Aliás, se bem que apreciadas apenas em confronto com o disposto no § 2.º do art. 177, da Constituição, e não propriamente, com o *caput*, o fato é que, reiteradamente, esse Excelso Pretório vem se pronunciando pela inconstitucionalidade de normas estaduais que remetem para além de 24 de janeiro de 1967 a concretização da estabilidade do servidor público que não haja prestado concurso. São os seguintes os precedentes nesse sentido:

Art. 222 da Constituição do Estado de Pernambuco, Representação n.º 760, relator o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, *R.T.J.* 49/804;

Art. 197 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, Representação n.º 749, relator o Exmo. Sr. Ministro Adalício Nogueira, *R.T.J.* 50/834;

Art. 143, § 2.º, da Constituição do Estado do Paraná, Representação número 808, relator o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, *D.J.* de 23.10.70;

Art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo, Representação número 824, relator o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, *D.J.* de 16.10.70.

8. Eis porque o parecer é pela procedência da Representação, para que seja declarada a inconstitucionalidade do dispostivo em causa."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O art. 2.º do Decreto n.º 914,

de 2 de março de 1970, do Estado do Ceará, é do seguinte teor (fls. 2):

"Art. 2.º Será reconhecida a estabilidade no serviço público estadual ao servidor civil nomeado ou admitido antes de 15 de março de 1967, que conte ou venha a contar 5 anos de efetivo exercício no serviço público estadual, de acordo, respectivamente, com o que dispõem os arts. 90, item III, da Lei n.º 2.394, de 16 de agosto de 1954, e 13, da Lei n.º 4.961, de 2 de junho de 1960."

A sua manifesta inconstitucionalidade, em face do que dispõem os arts. 177 e seu § 2.º, 99 e seu § 1.º, da Constituição de 1967, e 100, da Constituição de 1969 (Emenda Constitucional número 1/69), foi clara e brilhantemente sustentada pela douta Procuradoria-Geral da República, na inicial e no parecer de folhas.

O texto em causa viola a norma constitucional ao estender o benefício aos nomeados ou admitidos antes de 15 de março de 1967, quando a Constituição o limita aos que contem "cinco anos de serviço público" à data da promulgação da Constituição (Constituição de 1967, art. 177, § 2.º). que se deu em 24 de janeiro de 1967.

Assim, com fundamento no parecer da douta Prcouradoria-Geral da República, que faço parte integrante do meu voto, e pelos vários precedentes no sentido dessa conclusão, dou pela procedência da Representação, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2.º, do Decreto n.º 9.140, de 2 de mraço de 1970, do Estado do Ceará.

EXTRATO DA ATA

Rp 859 — CE — Rel., Ministro Amaral Santos. Repte., Procurador-Geral da República. Rpdo., Governador do Estado do Ceará.

Decisão: Julgada procedente a Representação e declarado inconstitucional o art. 2.º do Decreto n.º 9.140, de 2.3.71, do Ceará. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.